PROCESSO TC: 000462/2017

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

NATUREZA : 0071 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO (A): GILMA ARAÚJO SANTOS CHAGAS

PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PAR Nº 854 /2021

RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO TC – 490 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO UNÂNIME.

Trata o presente Processo de nº TC 000462/2017, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilma Araújo Santos Chagas, em face Decisão TC 30.744 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001816/2016, por meio da qual foi julgado pela imputação de multa (Auto de Infração nº 790 de 27/12/2012), devido ao atraso no envio de documento de remessa obrigatória.

Inconformado, o Recorrente busca a reforma diante da Decisão TC – 30.744 – Segunda Câmara, por defender a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade do auto de infração e consequente arquivamento dos autos.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 20/02/2020, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência, sob o nº 830/2017 (fls. 26/29 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág.31 da peça unificada).

Instada a se manifestar, a 5ª CCI expediu a Informação Técnica nº 45/2018 (fls. 35/37 da peça unificada), afirmando que a defesa do recorrente não apenas admite a falha ocorrida, como fez o próprio julgado com a contagem de prazo. Equivocou-se na argumentação da Prescrição Intercorrente no prazo de três anos, diante do estabelecido no art. 69 da Lei Complementar nº 205/2011. Além disso, o Tribunal vem decidindo neste sentido em vários julgados. Também não se manifestou para agravar da multa, permitindo correr os prazos de forma silenciosa.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06510338872 em 26/10/2021 10:08:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:08

Diante do exposto, a 5ª CCI opinou no sentido do DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo in totum a decisão TC – 30744, Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 001816/2016, pela regularidade da aplicação da multa aqui combatida em desfavor do Sr. Gilma Araújo Santos Chagas ex-prefeito municipal de Carira, bem como a juntada de cópia da Decisão ao processo n° 1722/2013 da Prefeitura Municipal de Carira, referente às contas anuais do exercício de 2012.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Despacho nº 66/2018 (fls. 41 da peça unificada), solicitou que os autos fossem enviados à Coordenadoria Jurídica para manifestação a respeito da matéria.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, através da Informação nº 573/2020, fls. 43/45, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por não se falar em prescrição intercorrente dos processos administrativos municipais ou estaduais, além do mais, nesta Corte de Contas não há previsão legal para prescrição intercorrente, bem como também não houve cerceamento de defesa, uma vez que analisando os autos, não houve apresentação de defesa perante a Corregedoria Geral e não se efetivou o recolhimento da multa concernente ao Auto de Infração n° 790/2012, e os prazos para pagamento e defesa expiraram em 27/12/2012 e 26/12/2012, conforme Aviso de Recebimento Postal apensado.

Novamente, o Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer nº 854/2021, fls. 48, suscito anuiu com o entendimento da Unidade Técnica e da Coordenadoria Jurídica opinando pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão vergastada.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2021 10:38:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:08

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, realizada no dia 13/10/2021 por unanimidade de votos pelo desprovimento, mantendo-se todos os termos da decisão vergastada.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, **Aracaju, 27 de outubro de 2021**.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2021 10:38:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:08